



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 201755 - RJ (2024/0276927-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : R DA S G (PRESO)
ADVOGADO : MARCIO BORGES DA SILVA CASTELLÕES - RJ189105
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU : A P C
CORRÉU : A DAS N M
CORRÉU : A R DA S
CORRÉU : A G C
CORRÉU : A DE M S
CORRÉU : A F M
CORRÉU : A C DA S
CORRÉU : C F D C
CORRÉU : C H P P
CORRÉU : C M M DE S
CORRÉU : F L R O
CORRÉU : F R C S
CORRÉU : F C L
CORRÉU : F A DOS S
CORRÉU : F P M
CORRÉU : L P E
CORRÉU : L F DA S
CORRÉU : L C DE F O
CORRÉU : M DA S D
CORRÉU : M S DA S
CORRÉU : M A P
CORRÉU : M DE A D
CORRÉU : M A G DA S
CORRÉU : M A A T
CORRÉU : N G P J
CORRÉU : N C G S
CORRÉU : R P DOS S
CORRÉU : V C J
CORRÉU : V M J
CORRÉU : W B N

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. POLICIAIS ENVOLVIDOS EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COM MAIS DE 30 MEMBROS . GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INVIABILIDADE DO PEDIDO DE EXTENSÃO DE EFEITOS NÃO APRECIADO PELO CORTE LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso em habeas corpus interposto em face de decisão que manteve a prisão preventiva de policiais acusados de envolvimento em organização criminosa. A prisão foi justificada pela necessidade de garantir a ordem pública e pela conveniência da instrução criminal, sendo negada a substituição por medidas cautelares menos gravosas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a prisão preventiva está devidamente fundamentada nos requisitos do art. 312 do CPP, notadamente no *fumus commissi delicti* e no *periculum libertatis*; (ii) analisar a possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva é compatível com o princípio da presunção de inocência, desde que não tenha natureza de antecipação de pena e seja fundamentada em circunstâncias concretas que justifiquem sua aplicação, conforme entendimento jurisprudencial (RHC 174.619/ES).

4. Para a decretação da prisão cautelar, é necessária a demonstração do *fumus commissi delicti* (comprovação da materialidade delitiva e indícios de autoria) e do *periculum libertatis* (risco à ordem pública ou à instrução criminal), conforme o art. 312 do CPP, ambos presentes no caso.

5. A gravidade concreta das condutas imputadas aos acusados, policiais envolvidos em organização criminosa, evidencia a necessidade da prisão preventiva para impedir a continuidade das atividades ilícitas e proteger a ordem pública.

6. A substituição da prisão por medidas cautelares menos gravosas é inviável, pois, segundo a jurisprudência consolidada, em casos de alta periculosidade e gravidade concreta dos crimes, as medidas alternativas não garantiriam a preservação da ordem pública (AgRg no HC 844.095/PE).

7. A existência de condições pessoais favoráveis, como primariedade e bons antecedentes, não é suficiente para revogar a prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos que justifiquem sua manutenção (AgRg no RHC 175.391/RS).

8. Não cabe a esta Corte analisar pedido de extensão de efeitos de decisão favorável a corréu quando não apreciado pelo Tribunal local.

IV. DISPOSITIVO

9. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 29 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 201755 - RJ (2024/0276927-0)

RELATORA	: MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
RECORRENTE	: R DA S G (PRESO)
ADVOGADO	: MARCIO BORGES DA SILVA CASTELLÕES - RJ189105
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU	: A P C
CORRÉU	: A DAS N M
CORRÉU	: A R DA S
CORRÉU	: A G C
CORRÉU	: A DE M S
CORRÉU	: A F M
CORRÉU	: A C DA S
CORRÉU	: C F D C
CORRÉU	: C H P P
CORRÉU	: C M M DE S
CORRÉU	: F L R O
CORRÉU	: F R C S
CORRÉU	: F C L
CORRÉU	: F A DOS S
CORRÉU	: F P M
CORRÉU	: L P E
CORRÉU	: L F DA S
CORRÉU	: L C DE F O
CORRÉU	: M DA S D
CORRÉU	: M S DA S
CORRÉU	: M A P
CORRÉU	: M DE A D
CORRÉU	: M A G DA S
CORRÉU	: M A A T
CORRÉU	: N G P J
CORRÉU	: N C G S
CORRÉU	: R P DOS S
CORRÉU	: V C J
CORRÉU	: V M J
CORRÉU	: W B N

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. POLICIAIS ENVOLVIDOS EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COM MAIS DE 30 MEMBROS . GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INVIABILIDADE DO PEDIDO DE EXTENSÃO DE EFEITOS NÃO APRECIADO PELO CORTE LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso em habeas corpus interposto em face de decisão que manteve a prisão preventiva de policiais acusados de envolvimento em organização criminosa. A prisão foi justificada pela necessidade de garantir a ordem pública e pela conveniência da instrução criminal, sendo negada a substituição por medidas cautelares menos gravosas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a prisão preventiva está devidamente fundamentada nos requisitos do art. 312 do CPP, notadamente no *fumus commissi delicti* e no *periculum libertatis*; (ii) analisar a possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva é compatível com o princípio da presunção de inocência, desde que não tenha natureza de antecipação de pena e seja fundamentada em circunstâncias concretas que justifiquem sua aplicação, conforme entendimento jurisprudencial (RHC 174.619/ES).

4. Para a decretação da prisão cautelar, é necessária a demonstração do *fumus commissi delicti* (comprovação da materialidade delitiva e indícios de autoria) e do *periculum libertatis* (risco à ordem pública ou à instrução criminal), conforme o art. 312 do CPP, ambos presentes no caso.

5. A gravidade concreta das condutas imputadas aos acusados, policiais envolvidos em organização criminosa, evidencia a necessidade da prisão preventiva para impedir a continuidade das atividades ilícitas e proteger a ordem pública.

6. A substituição da prisão por medidas cautelares menos gravosas é inviável, pois, segundo a jurisprudência consolidada, em casos de alta periculosidade e gravidade concreta dos crimes, as medidas alternativas não garantiriam a preservação da ordem pública (AgRg no HC 844.095/PE).

7. A existência de condições pessoais favoráveis, como primariedade e bons antecedentes, não é suficiente para revogar a prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos que justifiquem sua manutenção (AgRg no RHC 175.391/RS).

8. Não cabe a esta Corte analisar pedido de extensão de efeitos de decisão favorável a corréu quando não apreciado pelo Tribunal local.

IV. DISPOSITIVO

9. Recurso desprovido.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos.

A defesa alega, em síntese, a ausência dos requisitos para a manutenção da custódia preventiva.

Consta dos autos que o paciente está preso.

Requer, liminar e definitivamente, o provimento do recurso para obter a revogação da prisão preventiva.

É o relatório.

VOTO

Sabe-se que “a prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP)” (RHC 174.619/ES, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. em 11/04/2023, DJe 16/05/2023).

O ordenamento jurídico vigente, em atenção ao princípio da presunção da inocência, consagra a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão antes do trânsito em julgado revela-se cabível tão somente quando, presentes as condições do art. 312 do CPP, estiver concretamente comprovada a existência do “*fumus comissi delicti*”, aliado ao “*periculum libertatis*”, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

Além disso, “em razão de seu caráter excepcional, a prisão preventiva somente deve ser imposta quando incabível a substituição por outra medida cautelar menos gravosa, conforme disposto no art. 282 , § 6º , do CPP” (AgRg no HC 716.740/BA, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. em 22/03/2022, DJe

07/04/2022).

No caso, a prisão preventiva foi mantida com base nos seguintes argumentos:

"Com efeito, estes foram os elementos balizadores da decisão da autoridade coatora, proferida em 15.03.2024 (PDF 636 dos autos de origem), a qual se traz à colação os seguintes trechos:

A análise das alegações trazidas aos autos, bem como as provas juntadas, torna evidente a necessidade da aplicação de medidas que permitam romper o vínculo dos agentes públicos policiais com a suposta organização criminosa apresentada na denúncia. A atuação de policiais militares, e um policial penal, em suposta organização criminosa, ainda que na condição de seguranças, se mostra absolutamente incompatível com os preceitos da carreira policial, e pode resultar no cometimento de crime grave a ser apurado neste processo. [...] Daí se deduz o periculum libertatis, de modo que a custódia cautelar se mostra imprescindível para garantia da ordem pública, da aplicação da lei penal e da conveniência da instrução criminal, ante a forma articulada e a capilaridade da suposta organização criminosa. O princípio da contemporaneidade também se mostra presente, uma vez que, como ressalta o Ministério Público, "a ORCRIM da qual os DENUNCIADOS fazem parte continua em plena atuação e, mesmo que assim não fosse, tal requisito indispensável à decretação da prisão preventiva guarda relação com a urgência natural das medidas cautelares. A exigência de uma espécie de simultaneidade entre os fatos imputados e a expedição do decreto prisional, por sua vez, não passa de interpretação distorcida da própria finalidade da cautelar prisional.

Pela leitura da decisão acima destacada, verifica-se, desde logo, que ela foi fundamentada de modo a justificar a custódia como efetuada e a não substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP.

Conforme preleciona o art. 312 do CPP, para a aplicação da prisão cautelar, requer-se a presença de dois requisitos: fumus commissi delicti e periculum libertatis.

O fumus commissi delicti – que consiste na comprovação da materialidade delitiva somada aos indícios de autoria – se evidencia, no presente caso, dos elementos de informação colhidos nos autos do procedimento de investigação criminal (PIC) MPRJ nº 2023.01195189.

O periculum libertatis, por sua vez, se traduz no risco à ordem pública, eis que evidencia-se dos autos do processo originário a necessidade da manutenção da custódia cautelar de parte dos acusados, dentre os quais o Paciente, com a finalidade de resguardar a investigação criminal e evitar a continuidade ou a prática de novas e eventuais infrações penais. Constatou-se, portanto, que a prisão preventiva em tela se faz necessária como garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, revelando-se, por conseguinte, insuficiente a sua substituição por medidas cautelares diversas.

Quanto às condições pessoais do Paciente (com destaque para a primariedade, bons antecedentes e residência fixa no distrito da culpa), de se convir que elas não possuem o condão de, por si só, garantirem a revogação da prisão preventiva, acaso se encontre nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia cautelar.

(...)

E estes, repetindo o que consta da r. decisão hostilizada, foram apresentados através da afirmação de existência de vínculos entre servidores públicos, atuantes em área de segurança pública, com a supra indicada ORCRIM.

Ao mais, de se constatar que não houve qualquer alteração fática ou jurídica na situação do Paciente capaz de afetar os fundamentos do decreto prisional e da decisão de indeferimento do pedido liminar (PDF 37), que permanecem íntegros e devem ser mantidos.

Ausente, portanto, o inquinado constrangimento ilegal como alegado, sou pelo conhecimento do habeas corpus e, no mérito, pela denegação da ordem."

A análise realizada pelo Tribunal de origem encontra-se em linha com a jurisprudência desta Corte acerca das circunstâncias fáticas do caso concreto, que dão conta do preenchimento das condições previstas no art. 312 do CPP, aliadas à proporcionalidade e à indispensabilidade da decretação da prisão preventiva.

Quanto ao julgamento do pedido de extensão da ordem, certo é que "quanto ao pleito de extensão da ordem concedida ao corrêu, insta registrar que a esta Casa, por razões óbvias de competência, não cabe a análise da pretendida extensão, pois, como é cediço, o exame do *writ* prende-se aos estreitos limites do julgado impugnado" (HC 746.144/BA, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. em 11/04/2023, DJe 13/04/2023).

Com efeito, inexistente contrariedade à jurisprudência deste Tribunal na manutenção da prisão preventiva com base em elementos que indicam gravidade concreta que desborda o tipo. Nesse sentido: AgRg no HC 801.642/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. em 28/02/2023, DJe 06/03/2023; e AgRg no HC 782.464/SC, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, 6ª Turma, j. em 06/03/2023, DJe 09/03/2023.

Além disso, é indene de controvérsia nesta Corte o fato de que "(...) a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, emprego lícito e residência fixa, não impede a decretação da prisão preventiva quando devidamente fundamentada (...)" (AgRg no RHC 175.391/RS, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. em 12/12/2023, DJe 18/12/2023).

Por fim, é assente nesta Corte que "tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura" (AgRg no HC 844.095/PE, Relator Ministro Ribeiro

Dantas, 5ª Turma, j. em 18/12/2023, DJe 20/12/2023).

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0276927-0

RHC 201.755 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00263967220248190000 1701864820238190001 202414100393
263967220248190000

EM MESA

JULGADO: 27/11/2024
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : R DA S G (PRESO)
ADVOGADO : MARCIO BORGES DA SILVA CASTELLÕES - RJ189105
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU : A P C
CORRÉU : A DAS N M
CORRÉU : A R DA S
CORRÉU : A G C
CORRÉU : A DE M S
CORRÉU : A F M
CORRÉU : A C DA S
CORRÉU : C F D C
CORRÉU : C H P P
CORRÉU : C M M DE S
CORRÉU : F L R O
CORRÉU : F R C S
CORRÉU : F C L
CORRÉU : F A DOS S
CORRÉU : F P M
CORRÉU : L P E
CORRÉU : L F DA S
CORRÉU : L C DE F O
CORRÉU : M DA S D
CORRÉU : M S DA S
CORRÉU : M A P
CORRÉU : M DE A D
CORRÉU : M A G DA S
CORRÉU : M A A T
CORRÉU : N G P J
CORRÉU : N C G S
CORRÉU : R P DOS S
CORRÉU : V C J
CORRÉU : V M J
CORRÉU : W B N

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa - Promoção,
constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa

C51215551511;1=425@ 2024/0276927-0 - RHC 201735 CERTIDÃO

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0276927-0

RHC 201.755 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.